

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002 **(Apensos PL nº 3.681/04, PL nº 4.131/04, 3.814/04)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado PEDRO HENRY

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação dos arts. 114, 115 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 114, muda o “caput” de forma a obrigar que o veículo seja identificado por caracteres gravados no chassi e no monobloco, bem como pelo seu código no RENAVAM, reproduzidos em outras partes do veículo, conforme dispuser o CONTRAN.

No art. 115, § 1º, propõe tornar as placas dos veículos individualizadas, de forma a identificar o seu proprietário, o qual, por ocasião da transferência de propriedade do veículo, providenciará a sua baixa junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro.

No art. 125, acresce inciso IV e altera a redação do seu parágrafo único.

Nesse novo inciso, estabelece que a seguradora, em caso de sinistro, furto ou roubo, significando perda total do veículo, deverá prestar ao RENAVAM informações sobre o seu chassi, monobloco, agregados, e as suas características originais.

No parágrafo único, determina que o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro deverá comunicar ao RENAVAM as providências subseqüentes tomadas com relação ao veículo.

A este projeto foram pensados os seguintes:

1. PL nº 3.681/2004, que dispõe sobre a forma e os locais de reprodução e de gravação do número de identificação do veículo;
2. PL nº 4.131/2004, estabelecendo que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi e no monobloco e, no caso de veículos movidos a gás, impressos também no “kit” gás, além de serem reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN;
3. PL nº 3.814/2004, dispondo sobre a forma, quantidade de gravações (vinte e cinco partes) e locais de reprodução do número de identificação do veículo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos ilustres Deputados ao proporem esses projetos de lei concentram-se no sentido de coibir ações delituosas relacionadas a veículos, principalmente as ocorrências de clonagem de placas e a legalização dos que foram objeto de furtos ou roubos. A preocupação que dá origem a essas iniciativas é mais do que justificada, haja vista o crescente número desses casos que vêm sendo registrados em todo o território nacional.

Sobre as medidas propostas, temos a ponderar o seguinte:

No que se refere à gravação do código RENAVAM em partes do veículo, não vemos como isso iria coibir a ação de marginais, uma vez que eles podem conseguir adulterar esse código, como fazem com os atuais caracteres gravados no chassi ou no monobloco.

Há, também, o fato de que o DENATRAN, para organizar o RENAVAM, precisa das informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados, e as características originais dos veículos, as quais lhe são repassadas pelos fabricantes, importadores e pelas aduanas. Se cada veículo já vem identificado de fábrica com uma numeração gravada em alguns de seus componentes, a gravação do código RENAVAM, que lhe é atribuído posteriormente, nas partes dos veículos ficaria a cargo de quem? Se ficasse de responsabilidade dos próprios fabricantes ou importadores, isso exigiria que o DENATRAN retornasse a eles a informação sobre o código RENAVAM, para que eles pudessem gravá-los nas partes indicadas. Essa seguida troca de informações geraria uma enorme burocracia e transtornos, de resultados duvidosos. Com esse raciocínio, inviabilizam-se, a nosso ver, o art. 1º do projeto principal, e os projetos apensados.

Também vemos que, se essas propostas fossem uma solução para o problema, a responsabilidade em adotá-la e dispô-la é do CONTRAN, como reconhece o próprio projeto em pauta. No máximo, caberia, como iniciativa Parlamentar nesse sentido, uma Indicação, e não um projeto de lei.

Quanto à questão, referida no projeto principal, da individualização da placa, identificando o proprietário do veículo, consideramos ser uma proposta viável, inclusive por ela poder ser associada ao CPF do proprietário, para evitar o problema dos homônimos. Isso evitaria que os proprietários dos veículos ficassem envolvidos em ocorrências até criminais de trânsito das quais não participaram, ou que pagassem multas por infrações que não cometeram. Quanto à cobrança dessas contravenções, o Estado já dispõe de meios judiciais para fazê-las. Dessa forma, acreditamos que diminuiriam muito as injustiças e transtornos policiais contra ou proprietários de veículos ou condutores inocentes.

Ainda referente ao projeto principal, sobre o inciso proposto a ser acrescentado ao art. 125, vemos que a determinação estabelecida para a

seguradora deveria envolver diretamente não o RENAVAM mas o órgão executivo de trânsito onde o veículo foi registrado, o qual é a entidade indicada para ser imediatamente informada sobre ocorrências de furto ou roubo. Cabe-lhe, em seguida, como prevê o parágrafo único desse mesmo artigo, repassar as ocorrências com o veículo ao RENAVAM, que é organizado e mantido pelo DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União.

Finalmente, temos a considerar que a ementa do projeto aparece pouco precisa cabendo-lhe, portanto, uma pequena alteração na sua redação, para aprimoramento da técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.313, de 2002, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.681/2004, PL nº 4.131/2004 e PL nº 3.814/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA nº 1

Suprima-se do projeto o seu art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.....

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM as providências subseqüentes tomadas com relação ao veículo(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a identificação do veículo.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MILTON MONTI